SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826555 - BA (2023/0179917-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P X DE S C
ADVOGADO	:	SAULO CHAVES LELIS - BA040461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE. REPETIMENTO DA OITIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU AO FINAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. SILÊNCIO DA DEFESA. PRECLUSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA NA ORIGEM COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO DE CRIMES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a repetição das declarações da vítima não causou nenhum prejuízo ao agravante, em especial porque lhe foi assegurado novo interrogatório, não havendo qualquer prejuízo no sentido de inversão dos atos instrutórios. Ademais, nenhum fato novo foi acrescido e a defesa não arguiu nenhuma nulidade no momento oportuno (preclusão). Precedentes.

III - Iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

IV - A continuidade delitiva foi afastada pelo Tribunal de origem, que, contudo, reconheceu o concurso material de dois crimes, sem modificação na pena, ante a impossibilidade de se agravar a condição imposta ao réu em recurso exclusivo da defesa, tudo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41656216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2024 21:59:02
Código de Controle do Documento: 8b6f9da2-ea75-49b9-be2a-530b148912a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41656216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2024 21:59:02
Código de Controle do Documento: 8b6f9da2-ea75-49b9-be2a-530b148912a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826555 - BA (2023/0179917-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P X DE S C
ADVOGADO	:	SAULO CHAVES LELIS - BA040461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE. REPETIMENTO DA OITIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU AO FINAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. SILÊNCIO DA DEFESA. PRECLUSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA NA ORIGEM COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO DE CRIMES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a repetição das declarações da vítima não causou nenhum prejuízo ao agravante, em especial porque lhe foi assegurado novo interrogatório, não havendo qualquer prejuízo no sentido de inversão dos atos instrutórios. Ademais, nenhum fato novo foi acrescido e a defesa não arguiu nenhuma nulidade no momento oportuno (preclusão). Precedentes.

III - Iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

IV - A continuidade delitiva foi afastada pelo Tribunal de origem, que, contudo, reconheceu o concurso material de dois crimes, sem modificação na pena, ante a impossibilidade de se agravar a condição imposta ao réu em recurso exclusivo da defesa, tudo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P X DE S C, contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de doze anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso na sanção do art. 214 c/c o art. 224, "a", e o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.015/2005).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na duplicidade do depoimento da vítima e de uma testemunha de acusação.

Alega que a vítima mentiu em seu depoimento, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem, contudo sem o afastamento da alegada nulidade.

Aduz que a duplicidade dos depoimentos e a alegada mentira da vítima são suficientes para suscitar dúvida razoável acerca da materialidade do crime, o que deveria ensejar a absolvição do agravante.

Afirma que a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal deve ser afastada, já que a vítima e seus irmãos afirmaram não reconhecer o agravante como padrasto.

Assevera que o Tribunal de origem reconheceu que não ocorreu a continuidade delitiva, em razão do lapso temporal entre os crimes imputados ao agravante na denúncia, e mesmo assim não afastou sua incidência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

Contrarrazões (fls. 289-295).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa busca a absolvição do agravante por invocar revolvimento de testemunhos e alegadas nulidades que seriam suficientes a suscitar dúvida razoável acerca da materialidade do crime (reconhecimento da continuidade delitiva em desacordo e inversão do interrogatório). Por fim, quer afastar a causa de aumento pela condição de padrasto.

Quanto à alegação de que a duplicidade de oitiva da vítima configurou nulidade, em afronta ao sistema acusatório, a Corte estadual ressaltou que a repetição das declarações não causou nenhum prejuízo ao agravante, em especial porque lhe foi assegurado novo interrogatório, não havendo qualquer prejuízo no sentido de inversão dos atos instrutórios.

Ademais, nenhum fato novo foi acrescido e a defesa não arguiu nenhuma nulidade no momento oportuno (preclusão).

Veja-se (fls. 35-37):

> *"Da análise dos fólios, depreende-se que, finalizada a audiência de instrução, o Juiz sentenciante, ressaltando a importância da palavra da vítima, a gravidade da conduta imputada ao Acusado e o fato de não ter participado da audiência em que foram colhidas as declarações, reputou conveniente repetir a oitiva da ofendida (...).*
>
> *(...)*
>
> *No caso ora sob análise, a falha apontada como nulidade não resultou em um efetivo prejuízo para o Acusado. Isso porque, ao ser propiciado à vítima prestar novas declarações, nenhum fato novo fora acrescido, de forma que a situação do Apelante não fora agravada.*
>
> *Ademais, assegurou-se ao Acusado um novo interrogatório,*

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

a fim de que pudesse defender-se de possíveis novas teses. Assim, mesmo com a repetição da oitiva da vítima, o feito transcorreu regularmente, com o interrogatório do Acusado e a apresentação de alegações finais, todos os atos praticados com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a análise do caso concreto demonstra inexistir qualquer indício de real prejuízo ao Apelante, não se justificando a anulação do feito.

Não bastasse, acrescento que não entendo a oitiva da vítima como violação ao sistema acusatório, mas tão somente como a busca da verdade possível pelo Magistrado, pois este, ao participar da audiência e ter a oportunidade de fazer questionamentos, teve a chance de sanar possíveis dúvidas e esclarecer algum fato que reputou confuso.

(...)

Por fim, destaque-se que as nulidades devem ser arguidas em tempo oportuno, sob pena de preclusão.

In casu, o Ministério Público, na audiência em que o Juiz reputou conveniente ouvir a vítima, irresignou-se quanto ao posicionamento, afirmando ser desnecessária a repetição da oitiva. Em contrapartida, a Defesa permaneceu silente, somente agora, depois de uma decisão condenatória, apontou a nulidade, ficando evidente a preclusão" (grifei).

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de nenhum constrangimento ilegal.

O agravante, ao fim, da instrução, foi novamente interrogado e a defesa teve a oportunidade de contraditar as declarações - tudo em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, também seguindo o devido processo legal.

Mesmo que assim não fosse, consta expressamente do excerto transcrito que "*a Defesa permaneceu silente, somente agora, depois de uma decisão condenatória, apontou a nulidade, ficando evidente a preclusão*" - o que impediria até mesmo o conhecimento da questão apontada.

Nesse sentido:

"Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2024).

"Fulminada pela preclusão, não há de se falar em cerceamento de defesa pela negativa de oitiva dos peritos, mormente

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

considerado não ter sido comprovado o prejuízo às teses defensivas" (AgRg no HC n. 700.694/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 14/3/2024).

Quanto à alegação de que a vítima teria mentido em seu depoimento, a controvérsia não foi analisada na origem, tendo o acórdão ora combatido se limitado a citar que:

> *"Analisando os fólios, observa-se que a ofendida, ao faltar com a verdade, tinha como único escopo esconder de sua genitora que já tinha uma vida sexual ativa, e não imputar ao Acusado o seu desvirginamento, já que sempre negou ter praticado com ele conjunção carnal."*

Portanto, a matéria ora suscitada sequer foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nos autos da apelação criminal n. 0301515-23.2015.8.05.0271, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório:

> *"É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos"* (AgRg no RHC n. 189.665/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/12/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Por fim, o pleito de redimensionamento da pena imposta ao agravante também não merece prosperar.

Aqui, o acórdão de desprovimento ao apelo exclusivo da defesa (fls. 45-47):

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

"PRIMEIRA FASE: Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Magistrado a quo deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Acusado, inerentes ao tipo penal ou não existirem elementos de aferição.

No caso em tela, o MM. Juiz fixou a pena-base no mínimo legal — 06 (seis) anos de reclusão, não valorando negativamente qualquer das circunstâncias judiciais.

SEGUNDA FASE: Ausentes agravantes e atenuantes.

TERCEIRA FASE: Fora reconhecida a causa de aumento descrita no artigo 226, II, do Código Penal, segundo a qual, nos termos da redação anterior à Lei 12.015/09, a pena é aumentada de 1/4 (um quarto) "se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela".

A causa de aumento em tela amolda-se perfeitamente ao caso em apreço, tendo em vista que o crime fora praticado pelo padrasto da vítima, cujo papel era o de zelar pela proteção e formação da ofendida, mas acabou valendo-se de seu lugar para praticar atos atentatórios contra a menor.

Assim, a pena de cada um dos crimes fica em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

DO CONCURSO DE CRIMES: Pretende a Defesa a diminuição do patamar de exasperação referente à continuidade delitiva por considerá-lo excessivo.

O artigo 71 do Código Penal consagra o chamado 'crime continuado'.

Segundo o Diploma Legal, a continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, sob condições homogêneas de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nestes casos, devem os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro.

Quanto ao requisito objetivo relativo ao tempo entre os crimes perpetrados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que somente deve ser compreendida como continuidade delitiva se o intervalo entre os delitos não superar o período de 30 dias.

(...)

No caso em exame, apesar de a vítima relatar em suas declarações que fora abusada sexualmente pelo Acusado inúmeras vezes, apenas dois fatos foram narrados na exordial acusatória, um ocorrido em 2007 e outro em 2009, o que pressupõe que não ocorreu continuidade delitiva, mas sim concurso material entre os delitos, de forma que a pena definitiva deveria ficar em 15 (quinze) anos de reclusão. Todavia, como o recurso é unicamente da defesa e a situação do Acusado não pode ser agravada, mantém-se a reprimenda em 12

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

(doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão" (grifei).

Quanto à causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, sua incidência decorre do fato de o agravante ser efetivamente o padrasto da vítima, "*cujo papel era o de zelar pela proteção e formação da ofendida, mas acabou valendo-se de seu lugar para praticar atos atentatórios contra a menor*".

Assim, a causa de aumento se amolda com perfeição ao caso concreto, independentemente da opinião pessoal da vítima ou de qualquer parente seu, bastando, pois, a posição de autoridade do agente sobre a ofendida.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

> *"Quanto à violação do art. 226, II, do CP, a Corte de origem reconheceu a sua incidência, pois o réu, na data dos fatos, era padrasto da ofendida (...). Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de que a aludida causa de aumento incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima"* (AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/3/2024, grifei).

> *"No que tange à causa de aumento do art. 226, II, do CP, a Corte de origem reconheceu a sua incidência, pois 'o réu era padrasto da vítima (artigo 226, inciso II do Código Penal), porquanto restou claro que, os ataques tiveram início quando ainda detinha essa condição' (...) a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a aludida causa de aumento incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima"* (AgRg no HC n. 821.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023).

Ainda, ao contrário do quanto afirmado pela defesa, a continuidade delitiva foi afastada pelo Tribunal de origem, que, contudo, reconheceu o concurso material de dois crimes, em razão dos seus apontamentos nos autos.

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

Destacou que (fl. 47):

> *"(...) apesar de a vítima relatar em suas declarações que fora abusada sexualmente pelo Acusado inúmeras vezes, apenas dois fatos foram narrados na exordial acusatória, um ocorrido em 2007 e outro em 2009, o que pressupõe que não ocorreu continuidade delitiva, mas sim concurso material entre os delitos, de forma que a pena definitiva deveria ficar em 15 (quinze) anos de reclusão"* (grifei).

Contudo, a pena não foi modificada, ante a impossibilidade de se agravar a condição imposta ao agravante em recurso exclusivo da defesa, como bem explicitado na origem, a propósito:

> *"O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas o acréscimo de novos argumentos a justificar a fração de redução operada"* (AgRg no HC n. 892.943/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2024).

> *"Não se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado e o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que fora imposta no julgamento da apelação. Precedentes desta Corte Superior de Justiça"* (AgRg no HC n. 732.043/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 7/3/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41466681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 271a2302-0ac9-413a-b17e-11ca2a7995e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 826.555 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0179917-1

Número de Origem:
03015152320158050271 301515232015805027 1

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAULO CHAVES LELIS
ADVOGADO	: SAULO CHAVES LELIS - BA040461
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: P X DE S C
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P X DE S C
ADVOGADO	: SAULO CHAVES LELIS - BA040461
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41609430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:35
Código de Controle do Documento: 58f280e8-6022-43c3-a244-806221f5b696

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:35
Código de Controle do Documento: 58f280e8-6022-43c3-a244-806221f5b696